



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002622/94-01
Recurso nº. : 12.323
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : ANNA CLÁUDIA SOUZA DA FONSECA ALBUQUERQUE
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.057

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - O lançamento do imposto mensal calculado sobre os rendimentos que comporão a base de cálculo do imposto anual, somente poderá ser exigido isoladamente, até a data fixada para a entrega da declaração. Após esta data, o valor devido no mês, deverá ser apurado na forma da Tabela Anual, e sob os valores que ultrapassarem o limite de isenção anual.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANNA CLÁUDIA SOUZA DA FONSECA ALBUQUERQUE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002622/94-01
Acórdão nº. : 102-43.057
Recurso nº. : 12.323
Recorrente : ANNA CLÁUDIA SOUZA DA FONSECA ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

Processo iniciado por notificação de lançamento de fls. 1/6 que apurou crédito tributário no valor de 10.065,98 UFIR, em virtude de variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza que evidenciam renda auferida mas não declarada, em conformidade com notas fiscais de compra de veículos adquiridos pela contribuinte.

Em impugnação de fls. 15/16, a contribuinte alega não existir o acréscimo patrimonial a descoberto, uma vez que:

a) sua renda provém de artesanato, não atingindo, no ano de 1990, o limite obrigatório para apresentação, razão porque deixou de declarar e pagar o carnê-leão;

b) comprou o Chevette SL 1.6 (nota fiscal nº 3121) em 02.04.90, com ajuda do pai, o qual vendeu em 25.07.90. No mesmo dia adquiriu outro Chevette (nota fiscal nº 007930), vendido antes mesmo de ser emplacado em 16.08.90, pelo mesmo valor de compra, conforme recibo anexado. Com o produto dessa venda adquiriu outro Chevette em 29.08.90, conforme nota fiscal nº 3287.

Às fls. 21, a Receita determina a realização de diligência para que se evitem alegações de cerceamento de defesa pela contribuinte, exigindo a comprovação da origem e da disponibilidade financeira que permitiu a aquisição do primeiro Chevette, bem como a comprovação de recebimento pela venda dos Chevettes de nota fiscal 3121 e 007930.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002622/94-01
Acórdão nº. : 102-43.057

Às fls. 25, a contribuinte atende à intimação, revelando que a origem da disponibilidade financeira que permitiu a compra do primeiro Chevette, foi de uma doação no valor de CRS 500.000,00 efetuada por seu pai, acrescida de economias próprias. Os demais carros foram adquiridos com a venda do carro anterior, acrescida de economias domésticas. A contribuinte alega que as transações foram realizadas em moeda, razão porque não possui cópia de cheque.

Em decisão monocrática de fls. 31/33, a DRJ considerou parcialmente procedente o lançamento, uma vez que:

- a) a contribuinte não logrou apresentar provas materiais capazes de consubstanciar suas alegações acerca da origem dos recursos utilizados na aquisição do primeiro veículo, razão porque deve ser mantida a tributação sobre o valor do acréscimo patrimonial para este período;
- b) para as demais aquisições, a contribuinte logrou comprovar com documentação idônea as compras e vendas que efetuou;
- c) resta saldo de imposto a pagar no valor de 765,63 UFIR, acrescido da multa por falta de entrega da declaração no valor de 69,38 UFIR.

Em recurso voluntário de fls. 36, a contribuinte junta a declaração de renda de seu pai do ano de 1991, demonstrando a existência de disponibilidade de rendimentos suficientes para a doação, mas não consta na parte referente a pagamentos efetuados, o nome da beneficiária.

A P.F.N. apresenta contra-razões de fls. 42/43, propugnado pela manutenção do lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou comprovar, por meio de documentação idônea, a origem dos recursos com os quais adquiriu o primeiro veículo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002622/94-01
Acórdão nº. : 102-43.057

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e sem preliminar a ser analisada.

Trata o processo de notificação de lançamento para cobrança de crédito tributário face a presunção de omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto configurada pela aquisição de veículos, evidenciando renda auferida e não declarada.

A contribuinte logrou comprovar a origem dos rendimentos com os quais adquiriu o segundo veículo, não o fazendo, todavia, para a compra do primeiro veículo e de parte do terceiro.

A cópia da declaração de seu pai, trazida como recurso, seria prova inconteste e suficiente caso nela constasse a doação alegada. Como inexistente na referida declaração qualquer registro da suposta doação, a mesma não pode ser acatada, pois não restou comprovada sua real existência, ficando no terreno das alegações.

Portanto, a variação patrimonial deve ser apurada na Declaração de Ajuste Anual, devendo o Imposto de Renda ser calculado sobre os rendimentos que ultrapassarem o limite de isenção anual; isto é, o valor de Cr\$ 310.124,75 apurado à folha 04.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002622/94-01
Acórdão nº. : 102-43.057

Ante ao exposto, conheço do recurso porque tempestivo e, no mérito, **CONCEDO-LHE PROVIMENTO EM PARTE**, devendo a referida diferença ser calculada de acordo com a Instrução Normativa n. 46, de 13.05.97.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

VALMIR SANDRI